



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0701704-69.2018.8.02.0058

Ação: Procedimento Comum Cível

Autor: Jose Roberto Pereira Bezerra

Réu: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

SENTENÇA

Versam os autos acerca de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA BEZERRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados.

Aduz o autor em síntese: a) que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de janeiro de 2017; b) que requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT e recebeu apenas a importância de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais); c) que pretende receber a complementação da indenização que entende fazer *jus* de acordo com o que concluir a perícia médica.

Pugnou pela gratuidade da justiça, bem como pela realização de perícia médica para atestar seu grau de invalidez. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor anteriormente pago e o valor ao qual faz *jus*, acrescido de correção monetária e juros moratórios.

Juntou documentos às fls. 09/28.

Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 39/48 e documentos às fls. 49/68, pugnando pela realização de perícia e, no mérito, pelo julgamento improcedente da demanda.

Impugnação à contestação seguida de quesitos para perícia, acostada às fls. 72/73.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Em decisão às fls. 74/77, designou-se perito.

Às fls. 82/83, a parte ré pugnou pela redução dos honorários periciais ao valor objeto da Resolução nº 12/2012 do TJ/AL, o que foi deferido à fl. 94.

Às fls. 97/98, consta juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais.

Às fls. 108/114, consta laudo pericial expedido pelo perito.

A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 115/116.

Instada a se manifestar acerca do laudo, a parte autora quedou-se inerte (fl. 120).

Vieram-me os autos conclusos.

Eis o relato.

Decido.

Trata-se de ação de cobrança de diferença do seguro DPVAT proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA BEZERRA em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A.

De início, entendo prudente apreciar o pedido de gratuidade da justiça visando evitar eventual prejuízo ao demandante.

Pois bem. Consta nos autos informações de que o autor encontrava-se desempregado ao tempo em que requereu o pedido de gratuidade visando se eximir do imediato pagamento das custas iniciais, conforme documentação acostada às fls. 34/36

Desse modo, defiro por ora o pedido de gratuidade da justiça ao demandante, cientificando-o de que caso se constate que o mesmo promoveu falsa alegação de



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

hipossuficiência nos autos, incidirá nas penalidades de sanção por litigância de má-fé previstas nos artigos 80, inc. II, 81 e 100 parágrafo único todos do CPC/15.

Quanto ao mérito, a lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório por Acidentes Terrestres, a qual visa ressarcir danos pessoais provocados nestas circunstâncias.

Neste diapasão, não se pode perder de vista a natureza securitária da indenização. Portanto, não se confunde um direito social com o seguro obrigatório instituído, o qual como qualquer seguro, poderá sofrer limitações de cobertura e estabelecer condições específicas.

A diferença entre o Seguro DPVAT e o seguro civil situa-se no fato de que o primeiro é *ex lege*, e o segundo tem origem num contrato civil.

Ademais, a Súmula 474 do STJ também sustenta a possibilidade de gradação da indenização de vida de acordo com a gravidade das lesões sofridas, pacificando a matéria.

No caso dos autos, considerando que o acidente ocorreu em 21/01/2017 (fls. 13/14), após a entrada em vigor da Lei 11.945, de 4.06.2009, que alterou a Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT), a solução da controvérsia, *no que diz respeito ao critério da indenização caso verificada a invalidez permanente*, deve analisada à luz dos ditames introduzidos pela legislação referida, em virtude do princípio do *tempus regit actum*.

Com o advento da MP 451, de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, de 4.6.2009, contudo, não há mais como sustentar essa antiga posição para os acidentes ocorridos já na sua vigência, eis que a própria Lei nº 6.194/74 alterada passou a fazer a distinção necessária e a trazer consigo, em seu anexo, a tabela de classificação das lesões e das respectivas indenizações, dispondo da seguinte maneira:



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Art. 20. Os arts. 3º e ºa Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

(...)

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais.”

Pois bem. Há nos autos relatório do acidente de trânsito às fls. 13/14, por meio do qual se constata a existência do nexo causal entre o evento danoso e as lesões sofridas pelo autor (fls. 19/22). Além disso, a perícia (fls. 108/114) também destacou a compatibilidade das sequelas com o acidente de trânsito.



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Quanto à invalidez em si, o perito constatou que o periciado apresenta sequelas consolidadas em virtude de “*fratura do fêmur direito e da tíbia direita, com repercussão intensa na funcionalidade do membro inferior direito*” (fls. 113/114). Concluiu, ademais, que a sobredita debilidade é de caráter parcial permanente incompleto de repercussão intensa (75%), atribuindo o percentual de 52,5 % à perda anatômica sofrida pelo autor (*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores*).

Constata-se, portanto, que a invalidez do autor se enquadra na hipótese do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, com a redação alterada pela Lei 11.945/2009.

À luz da tabela mencionada pelo art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 6.194/74, com suas alterações, tem-se que a referida lesão se enquadra na categoria "*Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores*" cujo valor indenizatório total corresponde ao percentual de 70%. **In casu, a perícia concluiu que a perda do autor deverá corresponder ao percentual de 52,5%, devendo ser aplicada à esta fração, ainda, o percentual de 75% (sequela de natureza intensa).**

Desse modo, enquadrando-se as lesões sofridas pelo autor à tabela anexa à Lei, a perícia concluiu que deverá incidir a fração de 52,5% sobre valor total de R\$13,500,00 (treze mil e quinhentos reais), chegando-se à importância de R\$ 7.087,50¹.

Noutro turno, considerando que *a invalidez que acomete o autor é de caráter permanente parcial incompleta*, o valor indenizatório deverá sofrer redução proporcional de acordo com o grau da invalidez, de modo que, *in casu*, à luz do laudo pericial, deverá incidir o percentual de 75% correspondente à *perda de repercussão intensa*², **totalizando a importância de R\$ 5.315,62 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos).**

¹Art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/2009)

²Art. 3º, § 1º, inc. II da Lei 6.194/74 (incluído pela Lei 11.945/2009)



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
 Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

Neste sentido, considerando que o valor pago pela requerida (R\$ 4.725,00 – conforme fl. 27) tratou-se de valor inferior ao que a parte autora faz jus, este juízo somente poderá ser positivo quanto à procedência do pedido de pagamento da diferença indenizatória.

Por fim, com relação aos juros e correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula nº 426, fixou entendimento no sentido de que, *"Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação"*.

Não merece acolhimento o pleito do autor no sentido de que os juros de mora devem ser contabilizados a partir do pagamento parcialmente realizado pela ré, uma vez que, conforme restou decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ, nas ações de cobranças relativas à complementação do seguro obrigatório DPVAT, a correção monetária é contada desde a data do sinistro, sendo devidos os juros de mora a partir da citação.

Por fim, no tocante à importância a ser paga, considerando que o próprio autor afirmou na inicial que recebeu a importância de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), fl. 27, o mesmo fará jus ao recebimento da diferença correspondente à importância de **R\$ 590,62 (quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**, devendo esta ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ, uma vez que a súmula 426 do STJ trata apenas dos juros de mora, os quais possuem termo inicial a partir da citação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a demanda para **CONDENAR** a parte requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A, ao pagamento, à título de complementação do valor indenizatório do seguro DPVAT em favor do requerente Sr. José Roberto Pereira Bezerra, da importância de **R\$ 590,62 (quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos)**, com correção



Juízo de Direito da 6ª Vara de Arapiraca / Cível Residual
Rua Samaritana, 190, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwirgens - CEP 57310-245, Fone: 3482-9525, Arapiraca-AL - E-mail: vara6arapiraca@tjal.jus.br

monetária pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir da citação, tudo nos termos das súmulas nº 426 e nº 580 ambas do STJ .

Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido.

Por fim, determino a expedição de ordem de transferência do valor depositado à fl. 98 à título de honorários periciais, para conta de titularidade do perito, apresentada pelo mesmo à fl. 100.

P.R.I. Cumpra-se.

Após o transito em julgado, arquivem-se os autos.

Arapiraca, 23 de fevereiro de 2022.

**Allysson Jorge Lira de Amorim
Juiz de Direito**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0202/2022, foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico em 25/02/2022. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada. O prazo terá início em 04/03/2022, conforme disposto no Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.

Advogado	Prazo em dias	Término do prazo
Ely Karine Oliveira Félix Simões (OAB 8048/AL)	5	10/03/2022
Nadja Alves Wanderley de Melo (OAB 5624/AL)	5	10/03/2022

Teor do ato: "SENTENÇA Versam os autos acerca de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA BEZERRA em desfavor da SEGURADORA LÍDER DE CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos qualificados. Aduz o autor em síntese: a) que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido no dia 21 de janeiro de 2017; b) que requereu a indenização devida pelo seguro obrigatório junto a uma empresa seguradora participante do Convênio DPVAT e recebeu apenas a importância de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais); c) que pretende receber a complementação da indenização que entende fazer jus de acordo com o que concluir a perícia médica. Pugnou pela gratuidade da justiça, bem como pela realização de perícia médica para atestar seu grau de invalidez. No mérito, pugnou pela procedência da demanda com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença entre o valor anteriormente pago e o valor ao qual faz jus, acrescido de correção monetária e juros moratórios. Juntou documentos às fls. 09/28. Citada, a parte ré apresentou contestação às fls. 39/48 e documentos às fls. 49/68, pugnando pela realização de perícia e, no mérito, pelo julgamento improcedente da demanda. Impugnação à contestação seguida de quesitos para perícia, acostada às fls. 72/73. Em decisão às fls. 74/77, designou-se perito. Às fls. 82/83, a parte ré pugnou pela redução dos honorários periciais ao valor objeto da Resolução nº 12/2012 do TJ/AL, o que foi deferido à fl. 94. Às fls. 97/98, consta juntada de comprovante de pagamento dos honorários periciais. Às fls. 108/114, consta laudo pericial expedido pelo perito. A parte ré se manifestou acerca do laudo pericial às fls. 115/116. Instada a se manifestar acerca do laudo, a parte autora quedou-se inerte (fl. 120). Vieram-me os autos conclusos. Eis o relato. Decido. Trata-se de ação de cobrança de diferença de seguro DPVAT proposta por JOSÉ ROBERTO PEREIRA BEZERRA em face da Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT S/A. De início, entendo prudente apreciar o pedido de gratuidade da justiça visando evitar eventual prejuízo ao demandante. Pois bem. Consta nos autos informações de que o autor encontrava-se desempregado ao tempo em que requereu o pedido de gratuidade visando se eximir do imediato pagamento das custas iniciais, conforme documentação acostada às fls. 34/36. Desse modo, defiro por ora o pedido de gratuidade da justiça ao demandante, cientificando-o de que caso se constate que o mesmo promoveu falsa alegação de hipossuficiência nos autos, incidirá nas penalidades de sanção por litigância de má-fé previstas nos artigos 80, inc. II, 81 e 100 parágrafo único todos do CPC/15. Quanto ao mérito, a lei nº 6.194/74 dispõe sobre o Seguro Obrigatório por Acidentes Terrestres, a qual visa resarcir danos pessoais provocados nestas circunstâncias. Neste diapasão, não se pode perder de vista a natureza securitária da indenização. Portanto, não se confunde um direito social com o seguro obrigatório instituído, o qual como qualquer seguro, poderá sofrer limitações de cobertura e estabelecer condições específicas. A diferença entre o Seguro DPVAT e o seguro civil situa-se no fato de que o primeiro é ex lege, e o segundo tem origem num contrato civil. Ademais, a Súmula 474 do STJ também sustenta a possibilidade de graduação da indenização de vida de acordo com a gravidade das lesões sofridas, pacificando a matéria. No caso dos autos, considerando que o acidente ocorreu em 21/01/2017 (fls. 13/14), após a entrada em vigor da Lei 11.945, de 4.06.2009, que alterou a Lei nº 6.194/74 (Lei do DPVAT), a solução da controvérsia, no que diz respeito ao critério da indenização caso verificada a invalidez permanente, deve analisada à luz dos ditames introduzidos pela legislação referida, em virtude do princípio do tempus regit actum. Com o advento da MP 451, de 2009, posteriormente convertida na Lei 11.945/2009, de 4.6.2009, contudo, não há mais como sustentar essa antiga posição para os acidentes ocorridos já na sua vigência, eis que a própria Lei nº 6.194/74 alterada passou a fazer a distinção necessária e a trazer consigo, em seu anexo, a tabela de classificação das lesões e das respectivas indenizações, dispondo da seguinte maneira: Art. 20. Os arts. 3º e 9º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações: Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez

permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: (...) § 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso anterior, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a setenta e cinco por cento para as perdas de repercussão intensa, cinquenta por cento para as de média repercussão, vinte e cinco por cento para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de dez por cento, nos casos de sequelas residuais. Pois bem. Há nos autos relatório do acidente de trânsito às fls. 13/14, por meio do qual se constata a existência do nexo causal entre o evento danoso e as lesões sofridas pelo autor (fls. 19/22). Além disso, a perícia (fls. 108/114) também destacou a compatibilidade das sequelas com o acidente de trânsito. Quanto à invalidez em si, o perito constatou que o periciado apresenta sequelas consolidadas em virtude de fratura do fêmur direito e da tibia direita, com repercussão intensa na funcionalidade do membro inferior direito" (fls. 113/114). Concluiu, ademais, que a sobredita debilidade é de caráter parcial permanente incompleto de repercussão intensa (75%), atribuindo o percentual de 52,5 % à perda anatômica sofrida pelo autor (Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores). Constata-se, portanto, que a invalidez do autor se enquadra na hipótese do art. 3º, § 1º, inciso II, da Lei 6.194/74, com a redação alterada pela Lei 11.945/2009. À luz da tabela mencionada pelo art. 3º, § 1º, inc. I da Lei 6.194/74, com suas alterações, tem-se que a referida lesão se enquadraria na categoria "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores" cujo valor indenizatório total corresponde ao percentual de 70%. In casu, a perícia concluiu que a perda do autor deverá corresponder ao percentual de 52,5%, devendo ser aplicada à esta fração, ainda, o percentual de 75% (sequela de natureza intensa). Desse modo, enquadrando-se as lesões sofridas pelo autor à tabela anexa à Lei, a perícia concluiu que deverá incidir a fração de 52,5% sobre valor total de R\$13,500,00 (treze mil e quinhentos reais), chegando-se à importância de R\$ 7.087,50. Noutro turno, considerando que a invalidez que acomete o autor é de caráter permanente parcial incompleta, o valor indenizatório deverá sofrer redução proporcional de acordo com o grau da invalidez, de modo que, in casu, à luz do laudo pericial, deverá incidir o percentual de 75% correspondente à perda de repercussão intensa, totalizando a importância de R\$ 5.315,62 (cinco mil trezentos e quinze reais e sessenta e dois centavos). Neste sentido, considerando que o valor pago pela requerida (R\$ 4.725,00 conforme fl. 27) tratou-se de valor inferior ao que a parte autora faz jus, este juízo somente poderá ser positivo quanto à procedência do pedido de pagamento da diferença indenizatória. Por fim, com relação aos juros e correção monetária, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Súmula nº 426, fixou entendimento no sentido de que, "Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação". Não merece acolhimento o pleito do autor no sentido de que os juros de mora devem ser contabilizados a partir do pagamento parcialmente realizado pela ré, uma vez que, conforme restou decidido em sede de recurso repetitivo pelo STJ, nas ações de cobranças relativas à complementação do seguro obrigatório DPVAT, a correção monetária é contada desde a data do sinistro, sendo devidos os juros de mora a partir da citação. Por fim, no tocante à importância a ser paga, considerando que o próprio autor afirmou na inicial que recebeu a importância de R\$ R\$ 4.725,00 (quatro mil setecentos e vinte e cinco reais), fl. 27, o mesmo fará jus ao recebimento da diferença correspondente à importância de R\$ 590,62 (quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), devendo esta ser corrigida monetariamente a partir do evento danoso, conforme a súmula 580 do STJ, uma vez que a súmula 426 do STJ trata apenas dos juros de mora, os quais possuem termo inicial a partir da citação. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a demanda para CONDENAR a parte requerida, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguros DPVAT S/A, ao pagamento, à título de complementação do valor indenizatório do seguro DPVAT em favor do requerente Sr. José Roberto Pereira Bezerra, da importância de R\$ 590,62 (quinhentos e noventa reais e sessenta e dois centavos), com correção monetária pelo INPC a partir do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês com incidência a partir da citação, tudo nos termos das súmulas nº 426 e nº 580 ambas do STJ . Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Por fim, determino a expedição de ordem de transferência do valor depositado à fl. 98 à título de honorários periciais, para conta de titularidade do perito, apresentada pelo mesmo à fl. 100. P.R.I. Cumpra-se. Após o transito em julgado, arquivem-se os autos."

Arapiraca, 25 de fevereiro de 2022.